A C Ó R D Ã O

TC-001931.989.24-8 (ref. TC-001090.989.19-5 e TC-014294.989.19-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Assunto: Contrato de Gestão entre Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e Associação Beneficente de Pirangi, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais de serviços de saúde, a serem prestados universal e gratuitamente em diversos locais do Município de Novo Horizonte, no valor de R$4.499.43,53.

Responsáveis: Toshio Toyota (Prefeito), Deocrecio Luiz Albani e José Orion Bernardes (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/01/24, na parte que julgou irregulares o chamamento público, contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Lucia Zacchi (OAB/SP nº 69.358), Eder Leandro Verolez (OAB/SP nº 249.441), Leonardo Volpe Pinhabel (OAB/SP nº 274.655), Murilo Martinelli de Freitas (OAB/SP nº 287.191), Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104) e Patricia Giglio (OAB/SP nº 172.948).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS. NÃO FIXAÇÃO DOS LIMITES DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E EMPREGADOS. PARECER FAVORÁVEL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL APÓS ASSINATURA DO AJUSTE. PLANEJAMENTO FALHO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida pelos seus próprios jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR